



## JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/035878

RECORRENTE: NIRACY DOS SANTOS ROQUE

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000627346

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 202, I do CTB . Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

## <u>Relatório</u>

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **P000627346**, na data de 13/11/2016, na Rod. BA099 Km 11, – Camaçari/BA.

De plano, o Recorrente alega que não incorreu na infração, alegando que o agente de fiscalização agiu com abuso de autoridade, pelo que requer a revisão da autuação.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia do CRLV, RG. e CNH.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

## Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente em que pese não admita o cometimento da infração, traz apenas alegações de fato, prevalecendo, portanto, a presunção de veracidade dos fatos declarados pelo agente de fiscalização de trânsito que o autuou.

Diante da confissão do Recorrente, não há argumento que seja capaz de afastar o registro e a regularidade do AIT, pois que considero as razões apresentadas pelo Recorrente como meras alegações de fato prevalecendo a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei, como mesmo reconhece o Recorrente.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT **P000627346**, tendo o agente autuador preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos

Isto posto, verifico que as razões recursais <u>MÃO</u> atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base no artigo 202, I do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **julgando o Registro do Auto de Infração nº**. **P000627346 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

## Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P000627346**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de outubro de 2020

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular/ SIT - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI